

375R2766

1. 11. 75

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 282/25

REGULAMENTO (CEE) Nº 2766/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

que determina a lista dos produtos para os quais são fixados preços-limite e que adopta as regras para a fixação do preço-limite do suíno abatido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (*) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no artigo 1º de Regulamento (CEE) nº 2759/75 que não sejam o suíno abatido, só devem ser fixados preços-limite, nos termos do dito regulamento, para certos produtos cujo preço-limite deve ser derivado do preço-limite do suíno abatido;

Considerando que o sistema do preço-limite só atinge o seu fim na condição de poder ser determinado um preço de oferta suficientemente representativo para o conjunto de produtos abrangidos por uma única posição pautal; que, para certos produtos fabricados a partir de diferentes peças do corte e por métodos diferentes e que são, por isso, apresentados no mercado com uma larga gama de qualidade, essa determinação nem sempre é possível; que é conveniente, consequentemente, não fixar agora preços-limite para esses produtos;

Considerando que, ao abrigo do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, o preço-limite para o suíno abatido é composto por três elementos:

- por um montante igual ao valor, no mercado mundial, de uma quantidade de cereais forrageiros equivalente à quantidade de alimentos necessários para a produção, em países terceiros, de um quilograma de carne de suíno,
- por um montante forfetário correspondente ao excedente de valor, em relação ao dos cereais forrageiros, dos alimentos que não sejam cereais, necessários à produção de um quilograma de carne de suíno,

— por um montante forfetário que represente os custos gerais de produção e comercialização;

Considerando que é conveniente estabelecer essa quantidade de cereais forrageiros em função de um coeficiente de transformação de 1:5,46; que se obtém este coeficiente afectando a soma das quantidades de alimentos necessários para a produção e a engorda de leitão, quantidades que contêm, em média, cerca de 15 % de alimentos que não são cereais, de um coeficiente de 1.3 que exprime a relação entre o valor de um quilograma de suíno vivo e o de um quilograma de suíno abatido;

Considerando que é conveniente tomar como representativo da quantidade de cereais forrageiros no mercado mundial uma mistura de cereais que tenha a seguinte composição:

Cevada	40 %
Milho	35 %
Aveia	25 %;

Considerando que, para calcular o valor da quantidade de cereais forrageiros e as proporções relativas da sua composição, se torna necessário que o seu preço no mercado mundial seja igual à média ponderada, segundo a composição da ração referida, dos preços para cada um dos cereais em questão;

Considerando que, para calcular o preço de cada um dos cereais em causa, é conveniente ter em conta a média aritmética dos preços cif para cada um dos cereais e para o período referido no nº 2, segundo parágrafo do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, devendo essa média ser acrescida de 0,475 unidades de conta por 100 quilogramas de cereais, para tomar em consideração os custos de encaminhamento para o local de utilização e os custos de transformação em alimentos;

Considerando que a quantidade de cereais forrageiros não considera a mais-valia dos alimentos proteicos, sais minerais e vitaminas; que, devido à experiência adquirida no mercado mundial no decurso dos últimos anos, essa mais-valia pode ser avaliada, em geral, em 15 % do valor da quantidade de cereais forrageiros; que é conveniente, por consequência, aumentar nessa percentagem o valor da referida quantidade;

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

Considerando que os dados disponíveis permitem avaliar os custos veterinários, de estabulação e de mão-de-obra no mercado mundial, em 15,63 unidades de conta por 100 quilogramas de suíno abatido, e os custos com seguro, transporte e margem de comercialização no mercado mundial em 4,37 unidades de conta por 100 quilogramas de suíno abatido; que, conseqüentemente, é conveniente aumentar o valor da quantidade de cereais forrageiros num montante de 20 unidades de conta por 100 quilogramas de suíno abatido;

Considerando que, aquando da fixação dos preços-limite válidos a partir de 1 de Novembro, 1 de Fevereiro e 1 de Maio, apenas é necessário ter em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima em relação à que é utilizada para o cálculo do preço-limite do trimestre precedente;

Considerando que uma variação inferior a 3 % não tem repercussão apreciável sobre os custos de alimentação do suíno; que é conveniente fixar a variação mínima em 3 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Além das carnes da espécie suína doméstica em carcaça ou meia carcaça, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas ou em salmoura, mesmo sem a cabeça, os chispes ou a banha (subposições 02.01 A III a) 1 e 02.06 B I a) 1 da pauta aduaneira comum), são fixados preços-limite para os seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.03	Gado suíno: A. Das espécies domésticas: II. Outros: a) Bâcoras que tenham parido, pelo menos, uma vez e com um peso mínimo de 160 kg b) Não especificados
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: III. Da espécie suína: a) Doméstica: 2. Pernas e pedaços de pernas não desossados 3. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossadas 4. Lombos e pedaços de lombos, não desossados 5. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos 6. Outros: aa) desossadas e congeladas.
02.05	Toucinho sem partes magras (não entremeado), gorduras de porco e de aves de capoeira não obtidas por expressão, nem fundidas, nem obtidas por meio de solventes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados: A. Toucinho: I. Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.06	<p>Carnes e miudezas comestíveis de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:</p> <p>B. Da espécie suína doméstica:</p> <p>I. Carnes:</p> <p>a) Salgadas ou em salmoura:</p> <p>2. Meias carcaças de bacon, três quartos dianteiros, três quartos traseiros ou meios:</p> <p>aa) Meias carcaças de bacon</p> <p>3. Pernas e pedaços de perna, não desossados</p> <p>4. Pás (pernas dianteiras) e pedaços de pás, não desossados</p> <p>5. Lombos e pedaços de lombos, não desossados</p> <p>6. Peitos (entremeados) e pedaços de peitos</p>
15.01	<p>Banha e outras gorduras de suíno e de aves de capoeira, obtidos por expressão, por fusão ou pela acção de solventes:</p> <p>A. Banha e outras gorduras de suíno:</p> <p>II. Outras</p>

Artigo 2º

1. O valor da quantidade de cereais forrageiros referido no nº 2, alínea a) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 é igual ao preço da quantidade de cereais forrageiros equivalente a 5,46 quilogramas de cereais forrageiros com a seguinte composição:

Cevada	40 %
Milho	35 %
Aveia	25 %

2. O preço desta quantidade de cereais forrageiros é igual à média ponderada de acordo com as percentagens, constantes do nº 1, dos preços, expressos em quilogramas, de cada um dos cereais que compõem essa quantidade, sendo a média multiplicada por 5,46.

3. O preço de cada cereal é igual à média aritmética dos preços cif estabelecidos para esse cereal, para o período de seis meses previsto no nº 2 segunda alínea do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, acrescida de 0,475 unidades de conta por 100 quilogramas de cereais.

Artigo 3º

1. O montante forfetário referido no nº 2, alínea b) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 eleva-se a 15 % do valor referido no artigo 2º

2. O montante forfetário, referido no nº 2, alínea c) do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, eleva-se a 20 unidades de conta por 100 quilogramas de suíno abatido.

Artigo 4º

A variação mínima referida no nº 2, último parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 eleva-se a 3 %.

Artigo 5º

1. O Regulamento nº 134/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que determina a lista dos produtos para os quais são fixados preços-limite e que adoptam as regras para a fixação do preço-limite do suíno abatido ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3158/73 ⁽²⁾, é revogado.

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 deve entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

⁽¹⁾ JO nº 120 de 21. 6. 1967, p. 2367/67.

⁽²⁾ JO nº L 322 de 23. 11. 1973, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Outubro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA
